



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05470/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Riachão

Exercício: 2012

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Uciélio Aquino Torres – período de 01/01/12 a 01/08/12

José de Sousa Tôrres – período de 02/08/12 a 02/09/12

Deocélio de Souza Cunha – período de 03/09/12 a 31/12/12

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00213/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO*, relativa ao exercício financeiro de 2012, *SRS. UCIÉLIO AQUINO TORRES* – período de 01/01/12 a 01/08/12, *JOSÉ DE SOUSA TÔRRES* – período de 02/08/12 a 02/09/12 e *DEOCÉLIO DE SOUZA CUNHA* – período de 03/09/12 a 31/12/12, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas;
2. RECOMENDAR ao atual presidente do Legislativo Mirim no sentido de observar as normas pertinentes quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, assim como na tomada de providências visando à realização do procedimento licitatório para aquisição de combustíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 14 de maio de 2014**

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
Presidente

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira*  
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05470/13**

### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **05470/13** trata do exame das contas de gestão dos ex-Presidentes da **Câmara Municipal de Riachão**, Vereadores Uciélio Aquino Torres – período de 01/01/12 a 01/08/12, José de Sousa Tôrres – período de 02/08/12 a 02/09/12 e Deocélio de Souza Cunha – período de 03/09/12 a 31/12/12, relativas ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) A Lei Orçamentária Anual de 2012 – LOA Nº 156/2011, de 26 de dezembro de 2011, estimou as transferências em R\$ 553.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 457.279,80;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 457.550,22;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 55,77% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 9,48% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual;
- h) os subsídios dos vereadores, no exercício, corresponderam a 3,12% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) o RGF do 1º semestre foi enviado a este Tribunal dentro do prazo e devidamente publicado, atendendo às exigências da Portaria STN nº 407/11.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou irregularidades quanto não atendimento às disposições da LRF, relativamente à correta elaboração do RGF do 2º semestre e incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas falhas em razão das quais foram citados os ex-gestores que apresentaram defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução manteve as seguintes falhas:

#### **I – Gestor Uciélio Aquino Torres**

##### **a) Realização de despesas sem o amparo do necessário procedimento licitatório, no montante de R\$ 18.635,96**

O Defendente alegou que o município não dispõe de postos de vendas de combustíveis e os mais próximos estão localizados nas cidades vizinhas de Campo de Santana ou Araruna.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05470/13**

Afirma que foram feitas várias solicitações no sentido de coletar a documentação necessária para realização do certame, mas não se obteve sucesso.

A Auditoria entende que a não realização de licitação foi ratificada pelo defendente, que não apresentou qualquer documentação que comprovasse as tentativas de realização de um certame, conforme alegado.

### **II – Gestor Deocélio de Souza Cunha**

#### **b) Incorreta elaboração do RGF do 2º Semestre e incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA**

De acordo com a Defesa, houve um equívoco na elaboração do referido documento, precisamente no anexo VII, pelo fato de tratar-se de arquivos com titularidade idêntica com mudança apenas no período de referência. No entanto, os demais anexos que compõem o RGF encontram-se devidamente preenchidos, sendo enviados juntos à defesa.

O Órgão de Instrução registra que foram encaminhados os anexos I, V e VII integrantes do RGF do 2º semestre de 2012, estando compatíveis com os da PCA. No entanto, constatou-se a ausência do anexo VI (demonstrativo de restos a pagar) que mesmo inexistente deveria ser elaborado, em cumprimento a Portaria STN nº 407/11. Além disso, entende a Auditoria que o envio *a posteriori* não tem o condão de eliminar a irregularidade que foi a elaboração incorreta, bem como com dados incompatíveis.

#### **c) Realização de despesas sem o amparo do necessário procedimento licitatório, no montante de R\$ 18.635,96**

O ex-gestor esclarece que só é de sua responsabilidade a despesa compreendida entre o período de 03/09/12 a 31/12/2012 no valor de R\$ 5.485,50, correspondente a 0,012% da DTG realizada. Alega o princípio da proporcionalidade, evitando imputação de responsabilidade que não guarde relação com a gravidade do ato praticado.

A Auditoria concorda que as despesas realizadas no período do defendente somaram R\$ 5.485,50. Mas entende que ao assumir a entidade, o ex-gestor sabendo que as despesas com a aquisição de combustíveis já somavam R\$ 13.150,46, deveria ter providenciado o devido procedimento licitatório.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela:

- 1.** Julgamento Regular com Ressalvas das contas dos Senhores Uciélio Aquino Torres (período de 01/01/12 a 01/08/12) e Deocélio de Souza Cunha (período de 03/09/12 a 31/12/12), responsáveis pela gestão da Câmara Municipal de Riachão, durante o exercício financeiro de 2012;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05470/13

2. Julgamento Regular das contas do Senhor José de Sousa Tôrres (período de 02/08/12 a 02/09/12), responsável pela gestão da Câmara Municipal de Riachão, durante o período de 02/08/12 a 02/09/12;
3. Atendimento Parcial aos preceitos da LRF, no tocante à gestão do Sr. Deocélio de Souza Cunha (período de 03/09/12 a 31/12/12);
4. Atendimento Integral aos preceitos da LRF, em relação às gestões dos Senhores Uciélio Aquino Torres (período de 01/01/12 a 01/08/12) e José de Sousa Tôrres (período de 02/08/12 a 02/09/12);
5. Aplicação de multa aos Senhores Uciélio Aquino Torres e Deocélio de Souza Cunha, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE;
6. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Riachão, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto à irregularidade relativa à incorreta elaboração do RGF, entendo caber recomendações à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão no sentido de observar as normas pertinentes quando da elaboração dos demonstrativos contábeis. No que tange às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, o montante corresponde a 4,73% da despesa total, ensejando recomendações para tomada de providências visando à realização de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

1. JULGUE REGULARES COM RESSALVA as contas de gestão dos Presidentes da Câmara Municipal de Riachão, Vereadores Uciélio Aquino Torres – período de 01/01/12 a 01/08/12, José de Sousa Tôrres – período de 02/08/12 a 02/09/12 e Deocélio de Souza Cunha – período de 03/09/12 a 31/12/12, relativas ao exercício financeiro de 2012;
2. RECOMENDE ao atual presidente do Legislativo Mirim no sentido de observar as normas pertinentes quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, assim como na tomada de providências visando à realização do procedimento licitatório para aquisição de combustíveis.

É a proposta.

**João Pessoa, 14 de maio de 2014**

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

Em 14 de Maio de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL